

construção de um caminho de acesso à igreja paroquial, 300 metros quadrados do terreno do antigo passal do pároco da freguesia, conforme o *croquis* que faz parte integrante do processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 300\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Guimarães, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se a cessionária, que é obrigada a construir à sua custa um muro de vedação do passal com altura não inferior a 1^m,40, não satisfizer a esta obrigação ou não der ao terreno a aplicação aqui consignada ou deixar de concluir a construção do caminho no prazo de dois anos, contados da publicação do presente decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:764

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:050, de 18 de Novembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

a) Na arma de infantaria:

Motoristas de carro de combate:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Ciclistas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de canhão:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de metralhadora pesada:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Comandantes de esquadra de morteiro:

Segundo cabo e primeiro cabo.

Condutores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Cozinheiros de cozinha rodada:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Granadeiros de espingarda:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Maqueiros:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Observadores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Observadores telemetristas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Sapadores:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Serventes de canhão:

Soldado e segundo cabo.

Serventes de carro de combate:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Serventes de metralhadora pesada:

Soldado e segundo cabo.

Serventes de morteiro:

Soldado e segundo cabo.

Sinaleiros:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Telefonistas:

Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

Os furriéis e segundos sargentos que em qualquer destes dois postos tenham frequentado com aproveitamento o respectivo curso serão classificados em:

Comandantes de secção de metralhadora pesada;

Comandantes de secção de morteiros;

Comandantes de secção de canhões;

Comandantes de secção de carros de combate;

Sapadores;

Sinaleiros;

Vaguemestros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição de Conservação

Decreto n.º 20:765

Sendo necessário fixar o coeficiente de multiplicação das taxas e rendas a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, a vigorar no ano de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que o referido coeficiente seja 3.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 2.º do decreto n.º 20:727, de 26 de Dezembro de 1931, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, de 8 do corrente mês, onde se lê: «artigo 111.º», deve ler-se: «artigo 111.º, n.º 3)», e no mapa anexo ao referido decreto, onde se lê: «artigo 31.º-A», deve ler-se: «artigo 30.º-B».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Janeiro de 1932. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:766

Atendendo ao que foi ponderado pelo governador geral do Estado da Índia no sentido de se activar o mais possível a construção da ponte do Borim, entre os concelhos de Pondá e Salsete, que efectuará directamente a ligação destes concelhos e indirectamente, por meio da ponte de Benastarim, a ligação de toda a parte sul da colónia com o concelho das Ilhas, ou seja o da sua capital;

Considerando que a ponte de Borim não foi incluída na distribuição de fundos da verba orçamental própria, sendo esta ponte, aliás, a que mais urge construir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral do Estado da Índia é autorizado a abrir um crédito especial na importância de 445:242 rupias, tendo como contrapartida igual importância retirada do fundo de reserva, a fim de poder ocorrer no presente ano económico aos encargos de construção e conclusão da ponte de Borim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

3.ª Secção

Decreto n.º 20:767

Considerando que pelo disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, apenas são oficialmente válidos, e portanto equiparados aos do Conservatório Nacional, os diplomas dos alunos do Conservatório do Pôrto cujo curso foi feito na vigência de programas aprovados pelo Ministério da Instrução Pública, e que vieram a ser publicados no *Diário do Governo* n.º 64, 1.ª série, de 19 de Março de 1928;

Atendendo a que é justo reconhecer idêntica validade aos diplomas dos alunos do Conservatório do Pôrto que iniciaram depois de Março de 1928, e por conseguinte na vigência de programas oficializados e equiparados aos do Conservatório Nacional, os cursos superiores de canto, piano, composição, violino e violoncelo ou o 3.º ano dos cursos dos restantes instrumentos;

Atendendo ainda à conveniência de regularizar a situação dos diplomados pelo referido estabelecimento cujos cursos tenham sido iniciados antes da data mencionada;

Tendo em vista o parecer favorável do Conservatório Nacional e da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se, para todos efeitos legais, como tendo validade oficial, para os fins do artigo 1.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, os diplomas dos alunos do Conservatório do Pôrto que iniciaram depois de 19 de Março de 1928 os cursos superiores de canto, piano, composição, violino e violoncelo ou o 3.º ano dos cursos dos restantes instrumentos.

Art. 2.º Os diplomas dos cursos do mesmo estabelecimento de ensino que não se encontrem nas condições do artigo anterior, por terem sido iniciados anteriormente a 19 de Março de 1928, poderão ser validados mediante repetição, no Conservatório do Pôrto, de todos os exames feitos até aquela data.

Art. 3.º A validade oficial dos diplomas passados pelo Conservatório do Pôrto ficará dependente de registo feito no Conservatório Nacional, mediante requerimento dos interessados devidamente instruído com os documentos comprovativos de que os requerentes estão nas condições do artigo 1.º ou cumpriram o preceituado no artigo 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força